



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161758 - PR (2026/0022774-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO : 30.094.133 MARCIA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : EDIMAR ALEXANDRE ONGARO - PR063715

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CONTRAFAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 210 da Lei nº 9.279/1996 estipula que, nos casos de violação a direitos de propriedade industrial, os danos materiais serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

2. Na fixação do valor da condenação objeto do presente recurso, a Corte local, com amparo nos fatos e nas provas, adotou o critério da remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Impossibilidade de revisão. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161758 - PR(2026/0022774-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO : 30.094.133 MARCIA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : EDIMAR ALEXANDRE ONGARO - PR063715

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CONTRAFAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 210 da Lei nº 9.279/1996 estipula que, nos casos de violação a direitos de propriedade industrial, os danos materiais serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

2. Na fixação do valor da condenação objeto do presente recurso, a Corte local, com amparo nos fatos e nas provas, adotou o critério da remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Impossibilidade de revisão. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e SANTOS FUTEBOL CLUBE contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"Direito à propriedade industrial. Apelação cível. Uso indevido de marca/símbolo e indenização por danos materiais e morais. Apelação interposta por Santos Futebol Clube e Sport Club Corinthians Paulista provida.

I. Caso em exame 1. Apelação Cível visando a reforma de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c indenização, a fim de determinar que a Ré-Apelada se abstenha de comercializar produtos com os símbolos cujo registro no INPI foi concedido às Apelantes, porém, afastou a indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Requerida-Recorrida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do uso indevido de marca e símbolos registrados pelas Autoras-Recorrentes.

III. Razões de decidir 3. A comercialização de produtos, pela Apelada, em sítio eletrônico (Mercado Livre) com os símbolos das entidades desportivas Autoras-Apelantes, caracterizando a prática de uso indevido da marca, foi reconhecida na sentença. 4. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o uso indevido da marca gera dano material e moral de forma presumida, dispensando a comprovação concreta do prejuízo. 5. A Lei Federal nº 9.279/96 permite que o proprietário prejudicado escolha o critério mais favorável para apuração dos danos materiais, a qual deve ser dar em liquidação de sentença.

IV. Dispositivo e tese 6. Apelo provido para condenar a Ré-Recorrida ao pagamento de indenização a título de danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Tese de julgamento: O uso indevido de marca registrada gera a presunção de danos materiais e morais, sendo a indenização devida independentemente da comprovação concreta do prejuízo." (e-STJ fls. 612/613)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 629/656), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 210 da Lei nº 9.279/1996 – pois a quantificação dos lucros cessantes deve observar o critério mais favorável ao prejudicado, notadamente o inciso III, com apuração em liquidação de sentença, uma vez reconhecida a contrafação;

(ii) art. 209 da Lei nº 9.279/1996 – sustentando que é devido o ressarcimento por perdas e danos, abrangendo os danos materiais e os morais *in re ipsa*, diante dos atos de violação de direitos de propriedade industrial e concorrência desleal, com função pedagógico-preventiva para coibir o ilícito lucrativo;

(iii) art. 87, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 – afirmando que a denominação e os símbolos das entidades desportivas são de propriedade exclusiva, com proteção legal nacional e uso comercial autorizado, de modo que a violação enseja compensação por danos morais *in re ipsa* e majoração do quantum para patamar compatível.

As contrarrazões em e-STJ fls. 774/776.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 777/780), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 87, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, verifica-se que a matéria nele versada não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No tocante ao mérito, deve ser ressaltado que o art. 210 da Lei nº 9.279/1996, aplicável à espécie, estipula que, nos casos de violação a direitos de propriedade industrial, os danos materiais serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Na fixação do valor da condenação objeto do presente recurso, o TJPR adotou o critério da remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Confira-se:

"(...)

Da sentença se extrai que a demanda foi julgada procedente, em parte, para determinar que MARCIA SILVA GONÇALVES se absteresse de utilizar a marca e/ou símbolo registrado pelos Apelantes 'SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA 1910 TIMÃO' e 'S. F. C', em produtos físicos ou virtuais.

Na sentença, ficou consignado que: 'a requerida não comprovou ter firmado contrato de licenciamento para a utilização dos símbolos registrados em nome das autoras, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Resta claro, portanto, que a empresa ré agiu de forma Com efeito, a propriedade indevida e sem observância da legislação vigente. industrial é regulamentada pela Lei nº 9279/96, que prevê a possibilidade de registro como marca de sinais distintivos visualmente perceptíveis, nos termos do art. 122. Por sua vez, o art. 129, da referida lei menciona que: 'a propriedade da marca adquire-se pelo registro devidamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (...)'. Conforme já mencionado, a parte autora comprovou ser proprietária da marca em questão, tendo proteção jurídica para que outras pessoas não a utilizem de forma indevida, caracterizando, inclusive a prática de crime tal situação, nos termos do art. 189, da referida lei' - destaquei.

Dessa forma, foi reconhecida a conduta indevida da Ré, ora Apelada, ao comercializar produtos em sítio eletrônico (Mercado Livre) com os símbolos das entidades desportivas Autoras-Apelantes.

(...)

Desta forma, conforme arrestos já colacionados, por constituir violação a direito legalmente tutelado, mormente porque tal proteção tem por escopo impedir a concorrência desleal e evitar desvio de clientela, pode-se afirmar a sua potencialidade lesiva à honra objetiva da empresa, motivo pelo qual deve haver a reparação pelos danos morais experimentados por pessoa jurídica titular de marca alvo de contrafação.

Superada tal questão, é certo que o arbitrado para os danos 'quantum' morais deve representar uma compensação pecuniária justa, considerando as peculiaridades do caso concreto. Entendo, assim, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está de acordo com as circunstâncias do caso e em observância aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, não representando enriquecimento sem causa." (e-STJ fls. 617/619)

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. ABSTENÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. VIOLAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 568 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A desconstituição das conclusões do acórdão estadual, acerca da legitimidade do recorrente para responder pelo uso indevido da marca, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. É devida indenização por danos ocasionados pelo uso indevido de marca, ainda que não comprovado o prejuízo. Precedentes do STJ. 3. A inadmissão do recurso especial por óbice sumular quanto a alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica o conhecimento da mesma questão federal sob o prisma do permissivo da alínea 'c'. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 2.187.408/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, interposta em decorrência do uso de marca exclusiva. 2. Não se reconhecem a omissão e a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de utilização indevida das propriedades industriais da agravada e pela prática de concorrência desleal, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação (dano moral in re ipsa), dispensando a prova de efetivo prejuízo' (AgInt no REsp n. 1537883/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea 'a' em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.701.616/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada na alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.758 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022774-8

Número de Origem:

00054601520218160194 00113750620258160194 00198609220258160194 10222325020148260114
113750620258160194 198609220258160194 54601520218160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE

AGRAVANTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

AGRAVADO : 30.094.133 MARCIA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : EDIMAR ALEXANDRE ONGARO - PR063715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026